DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4846/2014
PROTOCOLO	: 1493702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2014
INTERESSADO (A)	: EVANDRO BENITES RAMIRES - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de documento essencial na prestação de contas de celebração de contrato ocasiona vício e, consequentemente, a declaração de irregularidade do ato administrativo praticado pelo contratante. Assim, ocorrido o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Está sujeito à penalização apropriada o gestor que não atende ao objeto da intimação que lhe tenha sido feita pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 27, de 2014, pela Administração municipal de Sidrolândia;

b) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 67, de 2014, entre o Município de Sidrolândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Ari Basso, e a empresa Evandro Benites Ramires - EPP, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia de Nota de Empenho de Despesa correspondente ao valor total da contratação;

II - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita pelo Tribunal (peça 22 dos autos);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo n. 67, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Evandro Benites Ramires - EPP, no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 6647/2014, peça 23), que constatou a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade do procedimento de formalização do Contrato, pela ausência da Nota de Empenho de Despesa no valor global da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7047/2015 (peça 24) contrário ao posicionamento daquela Inspetoria, alegando que o documento citado poderá ser enviado quando do exame da execução financeira da contratação. Nesses termos se manifestou pela

> *"**legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b", e II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem de acordo com a legislação vigente.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de licitação do Contrato Administrativo n. 67, de 2014 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Em relação ao procedimento de formalização contratual, anoto que não foi (foram) enviado(s) ao Tribunal a(s) cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa da contratação, documento(s) tais relacionado(s) na Instrução Normativa n. 35, de 2011 (Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, item 3), prejudicando, portando, a declaração de regularidade do procedimento examinado.

Vale assinalar que o Prefeito Municipal, Sr. Ari Basso, não atendeu ao objeto da intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar o documento necessário para a regularização da falha anteriormente indicada nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, o responsável mencionado deve ser apenado pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado pela Inspetoria competente e voto nos termos de:

I. declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 27/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 67/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Evandro Benites Ramires - EPP, em face da ausência de cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa no valor total da contratação, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento do objeto da intimação a ele feita (peça 22);

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 27, de 2014, pela Administração municipal de Sidrolândia;

b) a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 67, de 2014, entre o Município de Sidrolândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Ari Basso, e a empresa Evandro Benites Ramires - EPP, pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia de Nota de Empenho de Despesa correspondente ao valor total da contratação;

II - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita pelo Tribunal (peça 22 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator